



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.012753/2007-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.963 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PLINIO WALGER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.852/94. INCIDÊNCIA DO IR.

O adicional por tempo de serviço possui natureza remuneratória, de sorte a atrair a incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN. A exclusão do conceito de remuneração, por si só, não é condição suficiente e necessária para isentar determinado rendimento do imposto de renda. Hígidez da tributação sobre o adicional por tempo de serviço. Precedentes deste Sodalício e do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 08/11), no qual foi alterado o saldo de imposto a restituir de R\$ 10.025,22 para R\$ 1.818,65, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, com a inclusão no cálculo dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 29.842,08 auferidos junto à Paraná Previdência à título de adicional por tempo de serviço.

Apreciada a Impugnação de fls. 1/5, instruída com os documentos de fls. 08/21, a decisão de Primeira Instância (fls. 32/34) manteve o lançamento, considerando inexistir previsão para a isenção do chamado adicional por tempo de serviço, sendo os valores sujeitos à incidência do imposto de renda.

Inconformado, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 38/49), com vistas a obter a reforma do julgado, arguindo em síntese que o "*adicional por tempo de serviço*" tem escopo diverso em cada setor, enquanto que no privado é um estímulo à produção e à fidelidade, no setor público é verdadeira indenização pelas restrições contidas no contrato de trabalho com o Estado, razão pela qual não se encontra sujeita à incidência de Imposto de Renda Pessoa Física.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia se cinge à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos pagos ao Recorrente, servidor público federal, a título de adicional por tempo de serviço (ATS).

Este E. Sodalício já decidiu pela tributação dos rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, por se tratar de rendimento não enquadrado em nenhuma das hipóteses desonerativas previstas na legislação respectiva.

*ACÓRDÃO 2102-01.184 - CARF 2a. Seção / 2a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 2102-01.184 em 18/03/2011*

*RENDIMENTO REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.852/94. RENDIMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. A EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA ISENTAR*

*DETERMINADO RENDIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.  
HIGIDEZ DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O ADICIONAL POR  
TEMPO DE SERVIÇO.*

*Somente as verbas não enquadradas no conceito de remuneração, com caráter indenizatório, reconhecidas por lei tributária específica, são isentas do imposto de renda da pessoa física. A Lei nº 8.852/94 regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias, o pagamento das horas extraordinárias ou o adicional por tempo de serviço. A Lei nº 8.852/94, em si mesma, não outorga qualquer isenção no âmbito do imposto de renda. Entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Recurso negado.*

No mesmo sentido TRF da 2ª Região, APELRE 200651010049654, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, publicado 10/07/2012.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe nego provimento.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.